

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.522/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172466-42
Impugnação: 40.010131213-24, 40.010131214-05 (Coob.), 40.010131202-55 (Coob.)
Impugnante: Comercial Vasconcelos & Pinto Ltda
IE: 062257014.00-65
Dario Alexandre Pinto Júnior (Coob.)
CPF: 687.673.907-49
Miguel Talini Marques Filho (Coob.)
CPF: 631.474.166-15
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva (Aut. e Coob. Dario)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – ADMINISTRADOR. Comprovada a responsabilidade do sócio gerente e do gestor de negócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COLCHOARIA. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias sujeitas à tributação por substituição tributária desacobertas de documentação fiscal. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais (pedidos), devidamente apreendidos no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda (pertencente a um

dos Coobrigados), com os livros escriturados e os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado.

Exigem-se nas entradas desacobertas ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, e nas saídas desacobertas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 1.921/1.982 (Autuada e Coobrigado “Dario Alexandre Pinto Júnior”) e 2.049/2.056 (Coobrigado Miguel Talini Marques Filho), requerendo, ao final, a procedência da impugnação.

A Taxa de Expediente é recolhida conforme DAE de fls. 2.048 2.090 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, na bem elaborada manifestação fiscal de fls. 2.094/2.109, que será adotada para fundamentação do presente acórdão, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de nulidade do Auto de Infração

A Autuada e o Coobrigado Dario Alexandre Pinto Junior arguem a nulidade do lançamento com arquivamento definitivo do PTA, ao argumento de que foi lavrado sem a observância das regras básicas do “Manual de Fiscalização” contidas no art. 193, Parte Geral do RICMS/02, e com conclusões desalinhadas com o ordenamento regulamentar previsto no RPTA. Além do que, à Autuada não foi permitido o acompanhamento do trabalho fiscal. Para tanto, cita dispositivos do CTN e transcreve acórdãos deste egrégio CC/MG.

Não procedem os argumentos da Autuada e do Coobrigado. Do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que o Fisco seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, quais sejam, os definidos pelos arts. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, proporcionando, aos Impugnantes, toda a condição necessária e suficiente para a realização de sua Defesa.

A Autuada foi regular e devidamente intimada a apresentar livros e documentos fiscais, tendo, inclusive, cumprido a intimação no prazo determinado pelo Fisco.

O processo de fiscalização foi levado a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos previstos no art. 194, Parte Geral do RICMS/02, calcado na análise da escrita fiscal do Contribuinte, bem como, de documentos subsidiários (extrafiscais) apreendidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado o competente Auto de Infração, as pessoas físicas e jurídicas eleitas para figurar no polo passivo da relação tributária foram devidamente intimadas para pagarem ou parcelarem o crédito tributário apurado, com as reduções de penalidades previstas na legislação ou exercerem, querendo, o legítimo e constitucional direito de defesa.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa constitucionalmente competente para a prática do ato, tendo sido elaborado Relatório Fiscal circunstanciado, contendo a descrição detalhada do fato imponível, citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas, planilhas e demonstrativos auto explicativos, além do Demonstrativo do Crédito Tributário, fazendo parte integrante, o DCMM (Demonstrativo de Correção Monetária e Multas), os quais foram devidamente apresentados aos Impugnantes.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os argumentos trazidos pelos Impugnantes, no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento das acusações que lhes foram imputadas.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Portanto, rejeitam-se as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, trata a autuação de falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, em face da constatação, mediante confronto da documentação extrafiscal (pedidos) apreendida no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda, com os livros escriturados e os documentos fiscais emitidos pela Autuada, de entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à sistemática da substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal regular.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Numa primeira vertente, os Impugnantes (Autuada e o Coobrigado Dario Alexandre Pinto Júnior) arguem a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2006, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

No caso dos autos, a irregularidade de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tem como elemento subjetivo dessa conduta o **dolo**, caracterizado pela omissão de receita no sentido de suprimir ou reduzir tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse ilícito é tratado na Lei nº 8.137/90 como crime contra ordem tributária, no art. 1º que diz “Constitui crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão de informação”.

Assim, para o caso presente, não cabe apreciar a perda do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do crédito tributário com base no art. 150, § 4º do CTN, como quer a Impugnante.

Por outro, constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”
TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Em decisão recente (12/04/12), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76977/RS, com a seguinte ementa:

AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.977 – RS (2011/0191109-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

(...)

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 somente expirou em 31/12/11, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada e Coobrigados foram regularmente intimados da constituição do crédito tributário em 23/12/11, conforme atestam os documentos de fls. 1.905/1.913.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, a constatação da irregularidade foi decorrente de diligência no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda, CNPJ: 07.994138/0001-00, realizada no dia 15/06/07, (não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado), localizado à Rua Timbiras, nº 2.163, Lj 3 - Lourdes, no município de Belo Horizonte, onde foi efetuada a apreensão de diversos documentos extrafiscais, dentre os quais, “Pedidos” das seguintes empresas, conforme Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 039177, série: 001 de 15/06/07 e Relação de Documentos Apreendidos: 1) - Saúde Colchões Ltda, que exercia as atividades no local, sem inscrição estadual; 2) - Bio Colchões Ltda, IE 062.184977-0089, pertencente aos mesmos sócios da Saúde Colchões; 3) - Durma Bem Colchões Ltda, IE 062.184433-0060, também pertencente aos mesmos sócios da Saúde Colchões; 4) - Comercial Vasconcelos Pinto Ltda (Autuada), IE 062.257014-0065, com atividade, em período concomitante, no mesmo endereço da Durma Bem Colchões (Rua São Paulo, 1.890); e, 5) - Curitiba Colchões Ltda, IE 062.248409-0004, com atividade no mesmo local da apreensão e em período concomitante com outra empresa (o endereço do cadastro - Rua Curitiba 1.500 - fica na esquina c/ Rua Timbiras e Av. Bias Fortes).

Os documentos apreendidos foram lacrados no momento da apreensão, deslacrados e relacionados na presença do sócio da empresa Saúde Colchões Ltda, conforme Termo de Apreensão e Depósito 039177 (fl. 90), Auto de Deslacrção (fl. 91) e Declaração assinada pelo sócio às fls. 93.

Entre os diversos documentos apreendidos e fielmente discriminados no documento Relação de Documentos Apreendidos (fls. 94 e 94v), o Fisco encontrou vários “Pedidos” acompanhados de “Comprovantes de Entrega” e “Borderos para Compra de Mercadorias” (fls. 104/1.889), em nome da Autuada, comprovando a comercialização das mercadorias ali relacionadas, no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2007.

Do conteúdo dos documentos foi elaborado Relatório Mensal das Saídas Sem Nota Fiscal, por produto, (fls. 11/84) tendo sido excluídas as operações porventura constantes em documento fiscal regularmente emitido.

Tendo em vista tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e, considerando que não havia registro de entrada dos produtos no período, o Fisco exigiu-se, além do tributo devido na operação, as penalidades cabíveis pelas entradas e saídas desacobertadas e, pelo não pagamento do tributo no prazo previsto na legislação de regência, conforme Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário (fls. 86/87).

O valor da operação de entrada foi arbitrado em virtude do desacobertamento, nos termos do art. 53, inciso III, e § 4º, art. 54, todos da Parte Geral do RICMS/02. Considerando a inexistência de DAMEF – Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal do Contribuinte, o valor das mercadorias pelas entradas sem documento fiscal foi calculado mediante a dedução da margem de valor agregado – MVA, prevista na legislação para as operações do Contribuinte, do valor das saídas desacobertadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Calculou-se o ICMS/ST devido pelas entradas, agregando a MVA de 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento), prevista para o produto no Anexo XV do RICMS/02, vigente à época, às entradas desacobertas sujeitas a ST e, aplicando sobre o valor obtido, a alíquota de 18% (dezoito por cento), também prevista para o produto. Considerando que as operações ocorreram desacobertas de documentação fiscal, o cálculo da substituição tributária não contemplou crédito relativo à operação própria.

Ressalte-se, por oportuno, que o Fisco levou em consideração no trabalho que as entradas declaradas na escrita fiscal do Contribuinte, referem-se somente às entradas acobertas de nota fiscal, não sendo correto extraí-las dos valores obtidos como entradas desacobertas de nota fiscal.

Foram inseridos como Coobrigados no polo passivo da relação tributária, na qualidade de responsáveis solidários, o sócio Dario Alexandre Pinto Júnior e o gestor do negócio Miguel Talini Marques Filho, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. A Autuada funcionava no mesmo local da empresa Durma Bem Colchões Ltda, de propriedade de Miguel Talini, comercializando os mesmos produtos e utilizando-se da mesma estrutura administrativa e de pessoal sob a gestão deste, além de ter encerrado suas atividades irregularmente.

Os procedimentos adotados pelo Fisco para apuração das operações efetivamente realizadas pela Autuada são tecnicamente idôneos, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, encontrando respaldo no art 194, incisos I e V do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/MG), *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais subsidiários;

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

Os Impugnantes (Autuada e o Coobrigado Dario Alexandre Pinto Júnior) utilizam grande parte de sua longa peça defensiva tentando apontar no trabalho fiscal erros, falhas e vícios, que dizem insanáveis. No entanto, não apontou de forma objetiva, inteligível e sustentável, sequer um erro, vício ou falha em que se possa vislumbrar nem mesmo um mero indício de procedência.

Seguem, em sua contestação, alegando que a Autuada exercia sua atividade comercial no regime de “empresa franqueada” onde não possuía nenhuma, ou quase nenhuma, autonomia para deliberar acerca do rumo do negócio, ficando ao talante da fábrica do produto (franqueadora) a determinação do modelo operacional a ser seguido.

Aliado a isso, argumentam que, se alguma irregularidade houve, a responsabilidade não pode recair sobre a Autuada nem sobre o seu sócio administrador – Dario Alexandre, e sim, sobre o senhor Miguel Talini Marques que, segundo informa,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sucedeu-se na condução da atividade naquele ponto comercial e a quem o acusa de ter engendrado toda a sociedade montada para fraudar e sonegar tributos.

Porém, o modelo do negócio comercial que era utilizado para levar a efeito a sua atividade, nem mesmo a relação jurídico comercial que mantinha com a fábrica do produto que comercializava (franqueadora), tem alguma influência na sua responsabilidade jurídico tributária. O fato de serem ou não os atos que praticava, no exercício da atividade comercial, por determinação da empresa franqueadora, em nada modifica a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Também, nenhuma influência tem o fato de ter sido os atos praticados diretamente por seus sócios ou prepostos ou, por alguém a que lhe fora conferido poderes para tanto.

Depreende-se do documento de fls. 2.047 dos autos que a Autuada e o Coobrigado Dario Alexandre outorgaram poderes ao Sr. Miguel Talini Marques para gerir os negócios da Autuada a partir de 16/01/06 e, pelo prazo estipulado, até que fosse formalizada a empresa de sua propriedade que passaria a operar naquele local.

Ora, esse documento não deixa dúvidas de que os atos praticados pelo Sr. Miguel Talini, em nome da Autuada, foram por ela autorizados. O fato de ter o Outorgado efetuado gestão de forma fraudulenta, não exclui a responsabilidade da Autuada e do Coobrigado Dario Alexandre pelo cumprimento das obrigações tributárias impostas pela legislação.

Com efeito, as aquisições e vendas de mercadorias efetuadas no período, bem como todos os atos praticados em nome da Autuada, são de responsabilidade dos Impugnantes. Caberiam a estes fiscalizar a sua prática e, impedir que os mesmos fossem praticados de forma ilícita.

Pretender com isto, eximir-se da responsabilidade pelos ilícitos apurados pelo Fisco ao argumento de que jamais agiu com intenção de sonegar tributos, não encontra nenhum respaldo jurídico. Por outro lado, os fatos relatados no trabalho fiscal e, o conjunto probatório dos autos, à luz do ordenamento jurídico tributário vigente demonstram, de forma cabal e inequívoca, a real participação e responsabilização dos Impugnantes.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Saliente-se que a intenção do agente é, portanto, irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, conforme prevê a norma inserta na disposição do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É imperioso destacar que as infrações descritas no Auto de Infração são formais e objetivas e, encontram-se perfeitamente caracterizadas.

Também não possui procedência a alegação dos Impugnantes de que há inconsistência no trabalho fiscal em relação à utilização da MVA (Margem de Valor Agregado) de 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) para a constituição da base de cálculo dos produtos, em face de inexistir, na legislação, MVA que se afina à utilizada. No seu entendimento, a MVA correta a ser aplicada seria 143,06%, 76,87% ou 83,54%, conforme informação extraída do portal da SEF/MG (Decreto 43.080/02 – RICMS/MG).

Cabe observar que os percentuais aludidos pelos Autuados para os produtos de colchoaria são os vigentes atualmente, com efeitos a partir de 1º/03/10 – conforme redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Decreto nº 45.306, de 11/02/10. Anteriormente a esta data, vigia o percentual de 65,86 % (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) para todos os produtos de colchoaria, consoante art. 3º do Decreto nº 44.147, de 14/11/05 (Efeitos de 1º/12/05 a 28/02/10). Note-se que as operações ocorreram no período compreendido entre janeiro de 2006 a maio de 2007.

Ressalta-se, também, que o MVA de 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) fora utilizado também para calcular o valor de entrada da mercadoria, em face de não ter a Autuada cumprido a sua obrigação acessória de entregar a DAMEF - Declaração Anual da Movimentação Econômico Fiscal do período.

Igualmente não procede a alegação de existência de diferenças inexplicáveis em cerca de 360 (trezentos e sessenta) das operações apuradas, pois não há nenhuma diferença nos valores apurados na planilha “Relatório Mensal das Saídas Sem Nota Fiscal Extraída dos Pedidos Apreendidos” de fls. 24/97, conforme alegaram os Impugnantes.

Os valores constantes da mencionada planilha foram totalizados por produto e por pedido. Desta forma, apenas a título de exemplificação, nos itens 1 e 2 (fls. 24), o valor total do Pedido nº 4114732 é de R\$ 1.299,84 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) e os valores totais de cada produto dele constante (POCKET PRO SAÚDE SPRING e TRAVESSEIRO VISCOELÁSTICO) são, respectivamente, de R\$ 1.144,10 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) e R\$ 155,74 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

E não houve nota fiscal emitida para a operação com estes produtos, portanto, o valor da coluna Saída Sem Nota Fiscal relativamente a estes itens é de R\$ 1.299,84 84 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) e não apenas R\$ 1.144,10 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos), conforme, tendenciosamente, pretendem os Impugnantes.

Destarte, nenhum valor possui as planilhas elaboradas e acostadas pelos Impugnantes às fls. 1.952/1.963 dos autos, item II. 45 de sua peça defensiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à alegação dos Impugnantes de que a as penalidades que lhe foram aplicadas são excessivas e extrapolam os princípios constitucionais, possuindo o caráter confiscatório, não possui procedência.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, arts. 55, inciso II, e 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Assim, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à eleição do sócio gerente da Autuada, Sr. Dario Alexandre Pinto Júnior, para compor o polo passivo da obrigação tributária na qualidade de Coobrigado, a sua responsabilidade solidária foi efetivada com fulcro no disposto dos arts 135, inciso III do CTN e 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O mencionado Coobrigado, além de entregar a gestão do negócio da Autuada nas mãos de pessoa que ele mesmo reconhece em sua peça defensiva, como idealizador e criador da engenharia societária com a finalidade de cometer as irregularidades detectadas neste trabalho fiscal, permitiu que a sociedade comercial, por ele administrada, encerrasse irregularmente suas atividades, embora tal fato não seja por ele admitido.

Com efeito, não obstante, afirmem na sua peça impugnatória que a Autuada encontra-se na situação de inatividade desde a época da efetivação da diligência fiscal (junho de 2007) até a presente data, tal fato não fora devidamente comunicado aos órgãos competentes com as devidas e necessárias alterações nos respectivos cadastros, o que é obrigação do administrador da sociedade.

Constitui obrigação do contribuinte, promover as alterações ocorridas no Cadastro de Contribuintes deste Estado. No caso de paralisação das atividades, a Autuada deveria proceder a mencionada alteração no cadastro, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do evento. É o que se depreende do disposto nos arts. 8º e 11 da Portaria SRE nº 055/08, em atendimento aos comandos insertos nos arts. 109 e 111 do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 109. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS efetuará todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

(...)

Art. 111 - Na hipótese de encerramento de atividade, o contribuinte requererá a baixa de inscrição do estabelecimento na forma que dispuser portaria da Subsecretaria da Receita Estadual."

PORTARIA SRE 055/2008

"CAPÍTULO V

DOS DADOS CADASTRAIS E SUA ALTERAÇÃO

Art. 8º - O pedido de alteração de dados cadastrais deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência do evento.

(...)

CAPÍTULO VI

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO E DA REATIVAÇÃO

Art. 11 - O pedido de baixa da inscrição estadual de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - encerramento de atividades;

(...).

Conforme se verifica do documento “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, extraído do portal da Receita Federal em 04/01/12 e juntado aos autos pelos próprios Impugnantes às fls. 1.986, a situação cadastral da Autuada junto àquele órgão, ainda continua ATIVA no endereço da Rua São Paulo, 1.890.

Junto à Receita Estadual, a Autuada também jamais comunicou ou tomou qualquer outro tipo de providência no sentido de alterar a sua situação cadastral, o que levou o Fisco a CANCELAR, de ofício, a sua inscrição em 19/09/07, após ter efetivado o bloqueio, em 26/06/07, motivado pelo “desaparecimento do contribuinte” (não exercício da atividade no endereço constante no cadastro de contribuintes), conforme demonstram o documento “Consulta dos Dados Cadastrais do Contribuinte” (fls. 1.890).

A possibilidade do redirecionamento da exigência de crédito tributário para a pessoa do sócio gerente, com constrição de seus bens particulares, na hipótese de ocorrência do encerramento irregular da atividade do contribuinte, é matéria pacífica na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme demonstram as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

AGRG NO RESP 1200879 / SC
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2010/0125898-8 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE
21/10/2010.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS, PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO RESTE DEMONSTRADO QUE ESTE AGIU COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRECEDENTES: RESP Nº 738.513/SC, DESTE RELATOR, DJ DE 18.10.2005; RESP Nº 513.912/MG, DJ DE 01/08/2005; RESP Nº 704.502/RS, DJ DE 02/05/2005; ERESP Nº 422.732/RS, DJ DE 09/05/2005; E AGRG NOS ERESP Nº 471.107/MG, DESTE RELATOR, DJ DE 25/10/2004.

2. IN CASU, ASSENTOU O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE “COMPROVADA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, O INADIMPLEMENTO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA E A AUSÊNCIA DE BENS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, É POSSÍVEL A CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS

SÓCIOS QUE, À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, EXERCIAM PODERES TÍPICOS DE GERÊNCIA", O QUE INDICA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, A AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

3. NADA OBSTANTE, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE "A CERTIDÃO EMITIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA DEVEDORA NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS ASSENTAMENTOS DA JUNTA COMERCIAL É INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR, APTO A ENSEJAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE, A ESTE COMPETINDO, SE FOR DE SUA VONTADE, COMPROVAR NÃO TER AGIDO COM DOLO, CULPA, FRAUDE OU EXCESSO DE PODER, OU AINDA, NÃO TER HAVIDO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA" (PRECEDENTES:RESP 953.956/PR, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 12.08.2008, DJE 26.08.2008; AGRG NO RESP 672.346/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18.03.2008, DJE 01.04.2008; RESP 944.872/RS, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.09.2007, DJ 08.10.2007; E AGRG NO AG 752.956/BA, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. A 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 716.412/PR, DJE 22/09/2008, ESTABELECEU QUE: O SÓCIO-GERENTE QUE DEIXA DE MANTER ATUALIZADOS OS REGISTROS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS, EM ESPECIAL QUANTO À LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E À SUA DISSOLUÇÃO, VIOLA A LEI (ARTS. 1.150 E 1.151, DO CC, E ARTS. 1º, 2º, E 32, DA LEI 8.934/1994, ENTRE OUTROS). A NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA, EM TAIS HIPÓTESES, GERA LEGÍTIMA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E, PORTANTO, RESPONSABILIDADE DO GESTOR, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN, RESSALVADO O DIREITO DE CONTRADITA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO."

5. A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO À PESSOA DO SÓCIO."PRECEDENTES: RESP 750335, DESTA RELATORIA, DJ DE 14/11/2005; AGRG NO RESP nº 643.918/PR, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 16/05/2005; RESP nº 462.440/RS, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 18/10/2004; E RESP nº 474.105/SP, REL. MIN ELIANA CALMON, DJ DE 19/12/2003.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

RESP 985.616-RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO EM 6/11/2007.

"O FECHAMENTO DA EMPRESA SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL CONSTITUI INDÍCIO DE QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ENCERROU SUAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMERCIANTE TEM OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR O SEU REGISTRO CADASTRAL NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ASSIM, TAL CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZA A FAZENDA A REDIRECIONAR A EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. PRECEDENTES CITADOS: ERESP 716.412-PR, RESP 839.684-SE, DJ 30/8/2006, E RESP 750.335-PR, DJ 10/4/2006.”

O tema já foi até objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do enunciado da Súmula nº 435/STJ, segundo a qual:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Portanto, correta está a inclusão do sócio gerente da Autuada no polo passivo da obrigação tributária.

Quanto à inclusão do Sr. Miguel Talini Marques Filho como Coobrigado, na sua peça de defesa não contesta a sua condição de responsável solidário pelo pagamento do crédito tributário, incluído que foi, no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de Coobrigado, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ademais, resta devidamente comprovado, no conjunto probatório dos autos, a sua condição de gestor dos negócios da Autuada no período, na medida em que realizava operações em nome desta, no mesmo local em que operava empresa de sua propriedade, comercializando a mesma espécie de produtos, em período concomitante, com a utilização da mesma estrutura administrativa, inclusive, de pessoal.

Tal situação fica atestada com a juntada aos autos pela Autuada do documento de fls. 2.047, onde esta autoriza a Autuada a realizar a mencionada gestão dos negócios, tendo este utilizado desta condição para agir de forma fraudulenta e com excesso de poderes, para efetuar entradas e saídas desacobertas de mercadorias e sem o recolhimento do tributo devido.

De outro turno, admite-se expressamente, que a Autuada promoveu as saídas das mercadorias sem a necessária emissão dos documentos fiscais exigidos, bem como, deixou de escriturar os documentos fiscais de aquisição, que alega existirem.

No entanto, não há nenhum registro oficial de que a mercadoria comercializada pela Autuada sem a emissão de documentação fiscal foi adquirida devidamente acobertada de notas fiscais, sendo que os livros e documentos apresentados, mediante intimação (fls. 09), atestam que não houve nenhuma operação de aquisição de mercadoria no período. Os próprios documentos anexados aos autos pelos Impugnantes (fls. 1.994/2.006) reafirmam tal fato, na medida em que declara a situação de inatividade da Autuada no período considerado.

As informações prestadas à Receita Estadual alinham-se também no mesmo sentido, uma vez que a Autuada não apresentou nenhum arquivo eletrônico com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações realizadas, bem como, ficou omissa na entrega de DAPI – Declaração de Apuração e Informação de ICMS, no período correspondente ao trabalho fiscal.

A alegação de que a Autuada somente comercializa mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, sob o regime de franquias, cujo recolhimento do tributo devido é de responsabilidade do remetente fabricante do produto, não lhe socorre.

Tais fatos, por si só, não garantem o recolhimento, pelo substituto tributário, do tributo devido à Fazenda Pública pela comercialização das mercadorias relacionadas nos documentos extrafiscais apreendidos.

A relação acostada às fls. 2.070/2.088, além de ser um documento não oficial, sem legenda, timbre ou qualquer outro elemento que possa atestar-lhe a origem, não é adequada para comprovar o acobertamento regular dos produtos objeto do feito fiscal. Os produtos comercializados pela Autuada são produtos fungíveis, não possuindo nenhuma identificação que os individualizem ou os distingam dos demais produtos da mesma espécie, como por exemplo, número de série, etc.

Portanto, frise-se, nenhum valor jurídico probante pode ser aferido ao referido documento, muito menos o de se prestar à comprovação do acobertamento das aquisições e do recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as operações com os produtos objeto do trabalho fiscal presente no lançamento.

Igualmente, sem procedência, a argumentação de que, na hipótese de inexistência de nota fiscal na entrada da mercadoria, a fábrica remetente deveria, necessariamente, figurar na autuação como corresponsável pela irregularidade.

Originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento de tal imposto é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário. Entretanto, se este imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria, sem a devida retenção, é responsável pelo recolhimento do imposto devido e não pago, é o que preceitua a norma contida no disposto nos §§ 18 e 19 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

Desta forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações com produtos de colchoaria está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solidário, por ter recebido a mercadoria sem documento fiscal e, via de consequência, sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

Por todo o exposto e considerando que a Autuada e Coobrigados não trouxeram quaisquer elementos para elidir a acusação, corretas a exigência fiscal e a eleição da responsabilidade solidária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado Dario Alexandre Pinto Júnior e, Antônio César Ribeiro que excluía, ainda, as exigências relativas aos pedidos em que não constam assinatura dos destinatários. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.522/12/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000172466-42	
Impugnação:	40.010131213-24 (Aut.), 40.010131202-55 (Coob.)	40.010131214-05 (Coob.),
Impugnante:	Comercial Vasconcelos & Pinto Ltda IE: 062257014.00-65 Dario Alexandre Pinto Júnior (Coob.) CPF: 687.673.907-49 Miguel Talini Marques Filho (Coob.) CPF: 631.474.166-15	
Proc. S. Passivo:	Miguel Arcanjo da Silva (Aut. e Coob. Dario)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais (pedidos), devidamente apreendidos no estabelecimento da empresa Saúde Colchões Ltda (pertencente a um dos Coobrigados), com os livros escriturados e os documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado.

Exigem-se nas entradas desacobertadas ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, e nas saídas desacobertadas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Em que pese a técnica dos votos majoritários, reputo que não há nos autos elementos que confirmem que os pedidos “sem assinatura” tenham se consumado em fato gerador do ICMS, pois, um pedido nada mais é que um contrato bilateral entre duas partes.

Ora, se a “outra” parte não confirma ou convalida o pedido autuado, não se pode presumir que a “venda” tenha ocorrido, diferente dos demais casos em que os pedidos encontram-se assinados pelo cliente, circunstância que autoriza a presunção de que o fato gerador se concretizou.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para, além de excluir o Coobrigado Dario Alexandre Pinto Júnior, excluir também aqueles pedidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não contemplam a chancela do destinatário, circunstância que, a meu sentir, consagraria a existência de um contrato de compra e venda entre as partes.

Sala das Sessões, 20/06/12

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG